



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.381 - MS (2014/0227174-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA PASCOALIM CAIRES**
ADVOGADOS : **DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**
 : **LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o início de prova material venha corroborado por prova testemunhal idônea, o que não ocorreu no caso dos autos. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 554.993/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 17/11/2014.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.381 - MS (2014/0227174-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA PASCOALIM CAIRES
ADVOGADOS : DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Pascoalim Caires contra decisão, assim ementada (fl. 372):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que há prova material suficiente do labor rural que, ampliada pela prova testemunhal, é suficiente para a concessão do benefício. Diz que o rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é exemplificativo e que o art. 55, §3º, do mesmo diploma não fixa limite temporal a que se deva referir a prova. Diz que o fato do esposo ter exercido atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.381 - MS (2014/0227174-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o início de prova material venha corroborado por prova testemunhal idônea, o que não ocorreu no caso dos autos. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 554.993/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 17/11/2014.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 372/375):

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fls. 262/264):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2006 (fls. 26), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova de sua atividade rural a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1974 (fls. 27), certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1975 (fls. 29) e título de eleitor do marido, emitido em 1973, nas quais consta a qualificação de lavrador dele; título de eleitora emitido em 1971, na qual consta a ocupação de lavradora (fls. 28); escritura pública referente a um imóvel rural adquirido pelo pai da autora em 1964 (fls. 34/35); notificações de ITR referentes a este imóvel, dos anos de 1985, 2000/2005 (fls. 36/40 e 63); certificados de cadastro de imóvel rural relativos aos anos de 1974, 1975, 1977, 1983, 2000/2005 (fls. 44/45 e 90/93); certidão de alistamento militar, atestando a ocupação de lavrador do marido em 1971 (fls. 55); cartão de filiação do pai junto ao Centro Rural de Arapuá, admissão em 1978, título de eleitor do mesmo, emitido em 1985 e carteira do INAMPS, emitida em 1988, nas quais consta a ocupação de lavrador dele (fls. 56/58); certidão de casamento dos pais, celebrado em 1947 e certidão de óbito do pai, ocorrido em 2005, nas quais consta a ocupação de lavrador dele (fls. 71 e 73); notas fiscais do comércio de casulos de bicho-da-seda, emitidas nos anos de 1981, 1985, 1987/1991 (75/79, 85 e 97) e declarações de ITR dos anos de 2001/2005 (fls. 103/122).
- Não se pode afirmar que tal labor não se deu nos termos do que preceitua o art. 11 § 1º, da Lei n. 8.213/91.
- A simples posse de uma propriedade rural não evidencia que tipo de atividade é realizada nela, de forma que não ficou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar que se baseia numa produção rudimentar para subsistência, podendo incluir o comércio de pequenas quantidades dos excedentes da produção.
- O marido da autora é aposentado por tempo de contribuição e exerceu atividades urbanas nos anos de 1978/1996 (fls. 182) de forma que não possui a qualidade de segurado especial do regime da previdência social. Ademais, tal aposentadoria constituiu uma fonte de renda constante para a família da autora e de acordo com o §9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91 tal circunstância desnatura o regime de economia familiar.
- Note-se ainda que em depoimento pessoal a autora afirmou residir no imóvel rural supracitado, o que não foi corroborado pelos endereços constantes da inicial, da procuração e da conta de eletricidade de fls. 41. Ademais, o segundo depoente afirmou que o cônjuge da autora nunca exerceu atividade urbana, o que também não se mostrou verdadeiro. Assim, a prova testemunhal não contribuiu para caracterizar a atividade rural da autora como sendo atividade principal desenvolvida por ela por toda a vida.
- Portanto, a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do regime de previdência social, não preenchendo o requisito da carência exigido para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.
- A matéria foi apreciada a luz dos dispositivos da Lei n. 8.213/91 e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais prequestionados em sede deste agravo.

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

O recurso especial (fls. 268/293) foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição à alegação de violação dos artigos 11, VII, §2º, 13, 55, §3º, 106 e 143 da Lei n. 8.213/91; artigos 5º, LVI, e 226, §5º, da Constituição Federal, Lei Complementar n. 11/1971, 39, I, 48, §§1º e 2º, 55, §3º, 106 e 143 da Lei n. 8.213/91, aduzindo ter comprovado suficientemente, em seu nome, o labor rural para fins de aposentadoria. Afirma, ainda, divergência jurisprudencial.

No presente agravo, afirma que o Tribunal de origem extrapolou sua competência ao apreciar o mérito do recurso. Aduz que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices indicados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 171/172). Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença ao entendimento de que não demonstrado o labor rural em regime de economia familiar [sendo o marido da autora aposentado por tempo de contribuição exercendo atividades urbanas de 1978/1996], bem como em razão da inconsistência da prova testemunhal.

Inicialmente, consigno que este Tribunal Superior, diversamente do sustentado pela agravante, admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009).

Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, LVI, e 226, §5º da CF/88.

Quanto ao mérito, ainda que a recorrente busque a aceitação de início de prova material em nome próprio, o fato é que nem mesmo a prova testemunhal (necessária para ampliação do período de carência) fora reconhecida idônea, nestes termos:

Note-se ainda que em depoimento pessoal a autora afirmou residir no imóvel rural supracitado, o que não foi corroborado pelos endereços constantes da inicial, da procuração e da conta de eletricidade de fls. 41. Ademais, o segundo depoente afirmou que o cônjuge da autora nunca exerceu atividade urbana, o que também não se mostrou verdadeiro.

Assim, a prova testemunhal não contribuiu para caracterizar a atividade rural da autora como sendo atividade principal desenvolvida por ela por toda a vida. (grifo nosso)

Portanto, a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do regime de previdência social, não preenchendo o requisito da carência exigido para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

Evidenciada a fragilidade do início da prova material e a inidoneidade dos depoimentos, a revisão do que decidido impõe o reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 390.932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227174-6

AgRg no
AREsp 584.381 / MS

Números Origem: 00014836420094036003 14836420094036003 200960030014830

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PASCOALIM CAIRES
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PASCOALIM CAIRES
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.